



Coletânea da Jurisprudência

Processo C-124/12

AES-3C Maritza East 1 EOOD

contra

Direktor na Direktsia «Obzhavane i upravlenie na izpalnenieto» pri Tsentralno upravlenie na Natsionalnata agentsia za prihodite, Plovdiv

(pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Administrativen sad Plovdiv)

«Imposto sobre o valor acrescentado — Diretiva 2006/112/CE — Artigos 168.º, alínea a), e 176.º — Direito à dedução — Despesas relativas à aquisição de bens e de prestações de serviços destinados ao pessoal — Pessoal disponibilizado ao sujeito passivo que invoca o direito à dedução, mas que trabalha para outro sujeito passivo»

Sumário — Acórdão do Tribunal de Justiça (Sexta Secção) de 18 de julho de 2013

1. *Harmonização das legislações fiscais — Sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado — Dedução do imposto pago a montante — Artigos 168, alínea a), e 176.º, segundo parágrafo, da Diretiva 2006/112 — Despesas relativas à aquisição de bens e de prestações de serviços destinados ao pessoal — Legislação nacional que não confere o direito à dedução ao sujeito passivo, vinculado a outro sujeito passivo por um contrato que tem por objeto a disponibilização de trabalhadores por conta de outrem, devido à inexistência de contrato de trabalho entre o sujeito passivo e esses trabalhadores — Inadmissibilidade — Despesas que se pode considerar que têm um nexo direto e imediato com as despesas gerais ligadas ao conjunto das atividades económicas do referido sujeito passivo — Inexistência de repercussão*

[Diretiva 2006/112 do Conselho, artigo 168.º, alínea a), e 176.º, segundo parágrafo]

2. *Harmonização das legislações fiscais — Sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado — Dedução do imposto pago a montante — Legislação nacional, aprovada quando da adesão à União, que prevê a exclusão do direito à dedução para os bens e serviços destinados a entregas de bens ou prestações de serviços gratuitas ou a atividades alheias à atividade económica do sujeito passivo — Inexistência dessa legislação antes da adesão — Interpretação da legislação nacional pelo tribunal nacional — Não aplicação dessa legislação em caso de incompatibilidade com o artigo 176.º, segundo parágrafo, da Diretiva 2006/112*

(Diretiva 2006/112 do Conselho, artigo 176.º, segundo parágrafo)

1. Os artigos 168.º, alínea a), e 176.º, segundo parágrafo, da Diretiva 2006/112, relativa ao sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado, devem ser interpretados no sentido de que se opõem a uma legislação nacional nos termos da qual um sujeito passivo, que incorre em despesas com serviços de transporte, vestuário de trabalho, equipamento de proteção pessoal e viagens de serviço de pessoas que trabalham para este sujeito passivo, não tem direito à dedução do imposto sobre o valor acrescentado relativo a estas despesas, porque as referidas pessoas lhe são disponibilizadas por outra entidade e não podem, por conseguinte, ser consideradas membros do pessoal do sujeito passivo na

ação dessa legislação, não obstante se poder considerar que as referidas despesas têm umnexo direto e imediato com as despesas gerais ligadas ao conjunto das atividades económicas do referido sujeito passivo.

(cf. n.º 39, disp. 1)

2. O artigo 176.º, segundo parágrafo, da Diretiva 2006/112, relativa ao sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado, deve ser interpretado no sentido de que se opõe a que um Estado-Membro introduza, na data da sua adesão à União Europeia, uma limitação ao direito à dedução em aplicação de uma disposição legislativa nacional que prevê a exclusão do direito à dedução de bens e serviços destinados a entregas ou prestações a título gratuito ou a atividades alheias à atividade económica do sujeito passivo, quando semelhante exclusão não estava prevista na lei em vigor até à data dessa adesão.

Cabe ao órgão jurisdicional nacional interpretar as disposições nacionais em questão, na medida do possível, em conformidade com o direito da União. Caso essa interpretação se venha a revelar impossível, o órgão jurisdicional nacional é obrigado a deixar de aplicar essas disposições, por incompatibilidade com o artigo 176.º, segundo parágrafo, da Diretiva 2006/112.

(cf. n.º 54, disp. 2)